



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685881 - RJ (2024/0241085-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **FÁBIO COSTELHA DE CARVALHO - RJ196434**
AGRAVADO : **RENI MARIA DE FREITAS MACIEL CARVALHO**
ADVOGADO : **DANIELE ABREU BARBOSA DE BARROS - RJ140106**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, no âmbito do cumprimento de sentença, discutindo a existência de excesso nos cálculos da execução.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão que havia acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a expedição do título translativo de propriedade e a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar possível excesso de execução, considerando prejudicada a condenação em honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se houve equívoco na determinação de outorga de escritura para a transferência de propriedade, e na verificação da caracterização de excesso de execução que justificaria a fixação de honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. A pretensão de modificar o entendimento do acórdão recorrido, que reconheceu a necessidade de outorga do título translativo de propriedade, dado que a sentença proferida na ação de conhecimento não serviria para essa finalidade, bem como a necessidade de retorno dos autos à origem para a realização de novos

cálculos visando apurar eventual excesso de execução, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 6º e 10; 501; 489, § 1º, I, IV, VI; 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.517.911/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.391.820/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685881 - RJ (2024/0241085-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **FÁBIO COSTELHA DE CARVALHO - RJ196434**
AGRAVADO : **RENI MARIA DE FREITAS MACIEL CARVALHO**
ADVOGADO : **DANIELE ABREU BARBOSA DE BARROS - RJ140106**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, no âmbito do cumprimento de sentença, discutindo a existência de excesso nos cálculos da execução.

2. O Tribunal de origem reformou a decisão que havia acolhido a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a expedição do título translativo de propriedade e a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar possível excesso de execução, considerando prejudicada a condenação em honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se houve equívoco na determinação de outorga de escritura para a transferência de propriedade, e na verificação da caracterização de excesso de execução que justificaria a fixação de honorários de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

5. A pretensão de modificar o entendimento do acórdão recorrido, que reconheceu a necessidade de outorga do título translativo de propriedade, dado que a sentença proferida na ação de conhecimento não serviria para essa finalidade, bem como a necessidade de retorno dos autos à origem para a realização de novos cálculos visando apurar eventual excesso de execução, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 6º e 10; 501; 489, § 1º, I, IV, VI; 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.517.911/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.391.820/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, EDcl no AgInt

no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão de fls. 203-209, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos seguintes artigos: a) 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 6º e 10 do CPC, pois há excesso de execução incontroverso, justificando a condenação em honorários de sucumbência; b) 501 do CPC, uma vez que a sentença declaratória constitui título translativo, tornando desnecessária a outorga de escritura definitiva para a transferência de propriedade; c) 489, § 1º, I, IV, VI, 1.022, II, do CPC, devido à falta de enfrentamento adequado dos argumentos apresentados no processo sobre a matéria.

Sustenta ainda questão discutida envolve apenas matéria de direito, não exigindo análise fático-probatória, o que torna inaplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso, com majoração dos honorários recursais (fls. 223-225).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo excesso nos cálculos da execução e a inexigibilidade da obrigação de outorgar o título translativo de propriedade, além de condenar a parte exequente, ora agravada, ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 1-2).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, reformando a decisão para determinar a expedição do título translativo de propriedade e a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar eventual excesso de execução, julgando prejudicada a condenação em honorários (fls. 41-46).

Diante disso, foi interposto recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional; a desnecessidade de outorga de escritura; e a caracterização de excesso de execução que justifica a fixação de honorários de sucumbência.

II - Violação dos arts. 489, § 1º, I, IV, VI, 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões levantadas, referentes à exigibilidade da obrigação de fazer e à caracterização de excesso de execução, foram expressamente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, de que, no presente caso, é imprescindível a outorga do título translativo de propriedade, pois a sentença proferida na ação de conhecimento não serve para essa finalidade. Além disso, determinou-se o retorno dos autos à origem para a realização de novos cálculos, visando apurar eventual excesso de execução (fls. 44-46).

Assim, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido dos vícios alegados; sendo certo que a definição quanto ao acerto do entendimento adotado diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte ora recorrente, não quer dizer que não existam ou que configurem qualquer outro vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

III - Violação dos arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º, 6º e 10, 501 do CPC

Em relação às alegações de que a outorga de escritura não é necessária para a transferência da propriedade do imóvel adquirido, e de que houve excesso de execução incontroverso, justificando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença e a condenação em honorários de sucumbência, o Tribunal de origem, instância soberana na análise do conjunto fático-probatório

dos autos, concluiu que a sentença proferida na fase de conhecimento não constitui título translativo, sendo indispensável a outorga da escritura de compra e venda do imóvel. Além disso, determinou o retorno dos autos à origem para a realização de novos cálculos, visando apurar eventual excesso de execução, o que prejudica o acolhimento da impugnação e a condenação em honorários. Confira-se (fls. 44-46, destaquei):

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença.

A parte ré impugnou os cálculos apresentado pela parte agravante.

Decisão que acolhe a impugnação.

Daí insurge-se a agravante requerendo que o agravado outorgue a escritura definitiva para a agravante do imóvel, matriculado no 11º Registro de Imóveis do Rio de Janeiro sob o número 94.245, com prazo determinado por este juízo, sob pena de aplicação de astreintes por dia de atraso; que seja considerado como valor exequendo a quantia de R\$ 206.108,84 (duzentos e seis mil, cento e oito reais e oitenta e quatro centavos), constante na planilha apresentada pelo próprio réu em folhas 744 dos autos; por força do acordo tácito entre as partes, que a autora não seja condenada em honorários sucumbências, excluindo os honorários sucumbenciais face a concordância entre as partes sobre os valores alcançados de forma amigável.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravado apresentou nova planilha em juízo, afirmando a mudança na data base inicial.

Contudo, em análise a ambas as planilhas a data base inicial é a mesma, ou seja, janeiro de 2012.

Assim, em se tratando de dinheiro público, melhor solução é o contador judicial realizar os cálculos de acordo com o determinado na sentença e confirmado pelo acórdão.

Prejudicado o pedido referente à condenação em honorários sucumbenciais.

Em relação à obrigação de fazer quanto a fornecer à autora o título translativo da propriedade imobiliária, assiste-lhe razão tendo em vista que a sentença determinou que a parte ré assim procedesse.

Em assim sendo, tendo em vista que não se trata de ação de adjudicação que a sentença serve como título translativo, faz-se necessária a lavratura da escritura de compra e venda do imóvel objeto de financiamento junto a parte agravada.

Precedentes deste E. Tribunal alicerçam o presente posicionamento, conforme se depreende dos julgados abaixo proferidos em casos semelhantes: [...]

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do recurso e por seu parcial provimento para reformar parcialmente a decisão determinando que o

agravado forneça à autora o título translativo da propriedade imobiliária, conforme pedido na inicial, bem como determino a realização dos cálculos dos valores devidos pelo contador judicial.

Assim delineada a questão e sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o acórdão recorrido a afastar a impugnação à conta de liquidação, reconhecendo a necessidade de remessa dos autos à Contadoria para nova apuração, bem como a imprescindibilidade de outorga do título translativo para cumprimento da providência determinada no título executivo, a pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.517.911/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 12/12/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.921.816/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 1.528.129/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

IV - Majoração dos honorários recursais

Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, formulado nas contrarrazões ao agravo interno, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a interposição de agravo interno não constitui nova instância. Por esse motivo, não é possível a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração interpostos pela parte cujo recurso não foi conhecido ou foi desprovido.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.391.820/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865 /SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.685.881 / RJ

Número Registro: 2024/0241085-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00335224720228190000 00697105120138190001 202424503829 335224720228190000
697105120138190001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : FÁBIO COSTELHA DE CARVALHO - RJ196434

AGRAVADO : RENI MARIA DE FREITAS MACIEL CARVALHO

ADVOGADO : DANIELE ABREU BARBOSA DE BARROS - RJ140106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO
RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : FÁBIO COSTELHA DE CARVALHO - RJ196434

AGRAVADO : RENI MARIA DE FREITAS MACIEL CARVALHO

ADVOGADO : DANIELE ABREU BARBOSA DE BARROS - RJ140106

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025